



Gabinete do Vereador Nabil Bonduki (45ºGV)

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU aos imóveis utilizados por livrarias de rua no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a estabelecimentos caracterizados como livrarias de rua, com a finalidade de fomentar o acesso ao livro, à leitura e à difusão cultural no Município de São Paulo.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), total ou parcialmente, os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como livrarias de rua, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

§ 1º A isenção será proporcional à área efetivamente destinada à atividade, quando o imóvel for utilizado parcialmente para outros fins.

§ 2º O benefício será concedido pelo Poder Executivo mediante comprovação do cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se livraria de rua o estabelecimento que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – exerça, como atividade principal, predominante ou relevante, a comercialização de livros novos ou usados ao público em geral;

II – esteja localizado em imóvel:

a) térreo com acesso direto ao logradouro público; ou

b) situado em galeria comercial ou passagem pública com acesso irrestrito ao público, sem controle de entrada;



Gabinete do Vereador Nabil Bonduki (45°GV)

III – possua funcionamento regular e aberto ao público;

IV – mantenha acervo disponível para exposição e venda contínua.

Art. 4º Equiparam-se às livrarias de rua, para os fins desta Lei, os sebos, assim considerados os estabelecimentos dedicados predominantemente à comercialização de livros usados, bem como os estabelecimentos localizados em galerias comerciais abertas, desde que atendidos os requisitos do art. 3º.

Art. 5º Não se consideram livrarias de rua, para os fins desta Lei:

I – estabelecimentos localizados em shopping centers ou centros comerciais com controle de acesso;

II – locais destinados, ainda que parcialmente, à distribuição ou comercialização de material predominantemente promocional, institucional ou ideológico, incluindo aqueles vinculados a partidos políticos, entidades religiosas e fundações privadas;

III – estabelecimentos cuja atividade principal não seja a comercialização de livros, ainda que estes sejam ofertados de forma acessória ou eventual; e

IV – estabelecimentos que comercializam livros de forma exclusivamente virtual;

Art. 6º A concessão do benefício fica condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – comprovação de funcionamento regular por, no mínimo, um ano;

II – regularidade fiscal perante o Município;

III – manutenção da atividade no imóvel beneficiado;

IV – comprovação, na forma exigida pela regulamentação do Poder Executivo, do enquadramento do estabelecimento nos requisitos legais e a manutenção contínua das condições necessárias à fruição do benefício.

Art. 7º O beneficiário deverá:

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta, gabinete/sala 1106 - Bela Vista - São Paulo/SP - 01319-900

(11) 3396-4413 | nabil.org.br | nabil@nabil.org.br



Gabinete do Vereador Nabil Bonduki (45ºGV)

I – manter atualizadas as informações cadastrais junto ao Poder Público;

II – comunicar qualquer alteração relevante na utilização do imóvel;

III – apresentar informações verídicas ao Poder Público;

IV – permitir e colaborar com a fiscalização municipal.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações implicará a suspensão ou cancelamento do benefício, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos para concessão, manutenção e fiscalização do benefício, inclusive quanto à aplicação de penalidades por descumprimento das obrigações relativas aos beneficiários.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício fiscal seguinte.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2026.

NABIL BONDUKI
VEREADOR



Gabinete do Vereador Nabil Bonduki (45°GV)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade reconhecer a função cultural e urbana específica exercida pelas livrarias de rua, entendidas como estabelecimentos presenciais, abertos ao público, integrados ao tecido urbano e capazes de promover o encontro entre leitores, autores, editoras, escolas, artistas e a comunidade local.

A proposta dialoga com experiências já adotadas pelo Município de São Paulo, a exemplo da política de isenção de IPTU para imóveis utilizados por teatros e espaços culturais, reconhecendo que determinados usos urbanos, embora privados em sua forma de organização, produzem externalidades culturais e coletivas que justificam tratamento tributário diferenciado.

A prática da leitura vem apresentando queda significativa entre a população brasileira ao longo dos últimos anos. Pesquisa recente revelou que menos da metade da população adulta pode ser considerada leitora, tomando-se como critério a leitura de ao menos um livro, inteiro ou em partes, nos três meses anteriores à pesquisa¹. Se considerado o critério de terminar um livro, a parcela da população corresponde a apenas 27%. Em outra pesquisa, constatou-se que apenas 18% dos brasileiros adquiriram ao menos um livro em todo o ano de 2025².

Trata-se de uma tendência de origem multifatorial, relacionada, entre outros aspectos, ao excesso de jornadas de trabalho, à redução do tempo livre, às dificuldades de concentração, ao aumento do tempo de exposição a telas e às transformações nos hábitos de consumo cultural, dentre os quais o hábito de adquirir e presentear livros.

Nesse contexto, a cidade de São Paulo carece de políticas públicas voltadas à promoção da leitura e ao fortalecimento dos espaços que a tornam mais acessível à população. As livrarias, especialmente aquelas abertas ao público e inseridas no tecido urbano, além de comercializarem livros, desempenham papel relevante na difusão cultural, na formação de leitores, na realização de encontros, debates, lançamentos, clubes de leitura e demais atividades que aproximam a população do livro e da literatura.

A questão em exame apresenta, ainda, uma dimensão urbana importante. São Paulo enfrenta o desafio de ampliar a vitalidade de suas ruas, muitas vezes esvaziadas pela concentração de atividades comerciais, culturais e de convivência em ambientes fechados. As livrarias de rua, ao lado de outros estabelecimentos de uso cotidiano, como restaurantes, bares, cafés, farmácias e

¹ Disponível em:

<https://www.cbl.org.br/2024/11/mais-da-metade-dos-brasileiros-nao-le-livros-aponta-pesquisa/>. Acesso em 29/04/2026.

² Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2026/04/01/pesquisa-indica-aumento-do-numero-de-leitores-no-brasil>. Acesso em 29/04/2026.



Gabinete do Vereador Nabil Bonduki (45ºGV)

comércios de bairro, contribuem para o movimento, a ocupação qualificada do espaço público, a segurança e a diversidade de usos nos territórios em que se inserem.

Ao mesmo tempo em que se observa a queda nos índices de leitura, verifica-se também a crescente dificuldade de manutenção de estabelecimentos cuja atividade principal é a comercialização de livros. Nos últimos anos, diversas livrarias tradicionais da cidade encerraram suas atividades, enquanto outras seguem enfrentando desafios econômicos relevantes, decorrentes de mudanças no mercado editorial, da concorrência com grandes plataformas digitais, do alto custo de ocupação urbana e da redução do consumo de livros físicos.

A leitura, como é amplamente reconhecido, constitui prática essencial ao desenvolvimento sociocultural, intelectual, emocional e cívico da população. Ela amplia repertórios, estimula a imaginação, fortalece a capacidade crítica, contribui para a formação educacional e favorece a participação mais qualificada na vida em sociedade. A baixa adesão à leitura, portanto, aprofunda um status quo de desigualdades culturais e educacionais.

Incumbe ao Poder Público, diante desse cenário, adotar iniciativas destinadas a reverter a tendência de afastamento da população em relação ao livro e à leitura. Entre essas medidas, incluem-se políticas de incentivo aos espaços que, por sua própria finalidade, contribuem para fomentar o hábito da leitura e ampliar o acesso da população paulistana à produção literária, artística, científica e cultural.

A cobrança do IPTU representa mais um ônus para esses estabelecimentos, que já enfrentam dificuldades estruturais para sua manutenção. Assim, mostra-se oportuna e proporcional a concessão de isenção tributária aos imóveis utilizados por livrarias que atendam aos requisitos previstos no presente projeto de lei, especialmente considerando o relevante interesse público envolvido, a função cultural e urbana desempenhada por tais espaços e o impacto financeiro limitado da medida, diante do universo da arrecadação municipal.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto de lei.